



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1036782-48.2021.8.11.0041

*Vistos.***1. Relatório:**

Trata-se de *Embargos de Terceiro com pedido de Tutela Provisória de Urgência*, ajuizado por **Marcio Leandro dos Santos Prates** em face do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e **Viação Sol Nascente Ltda**, visando “*a desconstituição do bloqueio judicial que grava o veículo: M. BENZ/COMIL CAMPIONE R, Ano/Mod: 2004/2004, Placa JZX-6013, Comb: Diesel, Cor: Cinza, Renavam: 00842709290, Chassi: 9BM6340114B371757*”.

Aduz a parte embargante ter adquirido o veículo acima mencionado da empresa **Viação Sol Nascente Ltda** em **03.10.2018** e que a antiga proprietária procedeu à tradição do veículo no ato do pagamento.

Segue narrando que não procedeu à transferência de registro do veículo junto ao DETRAN devido à “*escassez momentânea de recursos financeiros*” e que em **03.09.2021**, este Juízo determinou o bloqueio do veículo junto ao DETRAN nos autos do processo nº 1061225-34.2019.8.11.0041.

O pedido de tutela provisória foi deferido no Id. 69743972 dos presentes autos.

Intimado, o *Parquet* não se opôs ao pedido da parte embargante, salientando, tão somente, que a empresa – que não figurava no polo passivo – deveria ser notificada para se manifestar (Id. 73903475).

Aportou aos autos acordo extrajudicial firmado entre **Marcio Leandro dos Santos Prates** e **Viação Sol Nascente Ltda** (Id. 79196120).

Determinada a regularização processual, o embargante juntou documentos constitutivos da empresa embargada e procuração no Id. 86414497.

É a síntese do necessário.

## **DECIDO.**

### **2. Fundamentação.**

#### **2.1. Ordem Cronológica de Conclusão e Julgamento Antecipado:**

Compulsando os autos, verifico que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, entendo que se faz presente a exceção prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, haja vista que a parte embargante sustenta estar com bem de sua propriedade indisponibilizado indevidamente, tendo havido, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**.

Sendo assim, anoto que cabível o julgamento antecipado da presente lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que não há, *in casu*, a necessidade de dilação probatória, na medida em que, sendo a matéria exclusivamente de direito, os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Anoto, por oportuno, que o julgamento antecipado da causa não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois existem nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual.

Por fim, inobstante a parte embargante ter apresentado Termo de Acordo firmado com a parte embargada, certo é que a decretação da indisponibilidade nos Autos da Ação Civil Pública se deu em favor do erário, tratando, portanto, de direito indisponível, não alcançando transação.

Assim sendo, passo ao exame do mérito da demanda, expondo as razões de convencimento.

#### **2.2. Mérito:**

Depreende-se dos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 1061225-34.2019.8.11.0041**, movida pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Viação Sol Nascente Ltda e Outros**, que, no dia **20.01.2020**, foi proferida decisão interlocutória por meio da qual foi decretada a indisponibilidade de bens dos demandados (Id. 28110202).

Dentre outros bens, a indisponibilidade recaiu sobre o veículo objeto dos presentes embargos, sendo ele um ônibus *M. BENZ/COMIL CAMPIONE R, Ano/Mod: 2004/2004, Placa JZX-6013, Comb: Diesel, Cor: Cinza, Renavam: 00842709290, Chassi: 9BM6340114B371757*".

Pois bem. Desde já, anoto que, após analisar detidamente os autos, **verifico que razão assiste à parte embargante.**

Com efeito, além da ação principal em que restou determinada a indisponibilidade ter sido distribuída aos **19.12.2019**, a indisponibilidade determinada nos autos da **Ação Civil Pública nº 1061225-34.2019.8.11.0041** restou efetivada somente aos **02.09.2021**. (Id. 64658550).

A alienação do veículo objeto dos autos, por sua vez, ocorreu em **03.10.2018** (Id. 68525918 - Pág. 2), sendo imperioso destacar que houve reconhecimento de firma no referido instrumento em **05.10.2018**, o que confirma ter a sua subscrição ocorrido anteriormente à determinação da constrição nos autos principais.

Nesse diapasão, o acervo probatório dos autos demonstra que a parte embargante é possuidora do veículo indisponibilizado, assim como que os adquiriu de boa-fé da embargada **Viação Sol Nascente Ltda.**, em data anterior não só à constrição judicial, mas também à própria concessão da ordem nos autos principais.

Como é cediço, a transmissão da propriedade de bens móveis ocorre mediante a tradição, ou seja, por ocasião da realização do negócio jurídico, entre pessoas capazes e mediante forma prescrita ou não proibida em lei, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.*

*Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.*

Ressalta-se, ainda, que, a transferência de titularidade do direito de propriedade do referido veículo junto ao DETRAN é mera formalidade e, apenas uma obrigação imposta pela Lei de Trânsito, cujo descumprimento está sujeito a sanções que em nada se relacionam ao direito de propriedade.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – RESTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULO – ALIENAÇÃO À TERCEIRO – AQUISIÇÃO ANTERIOR À INCLUSÃO DA PENHORA DO BEM MÓVEL – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN – MERA FORMALIDADE ADMINISTRATIVA –**

*TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PELA TRADIÇÃO ANTES DA MEDIDA CONSTRITIVA – COMPROVAÇÃO – PENHORA AFASTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO – RECURSO PROVIDO. Há de ser afastada a restrição via RENAJUD de veículo quando comprovada que a alienação do bem se deu antes da inclusão do gravame, sendo irrelevante a ausência de registro da transferência no DETRAN, na medida em que a aquisição da propriedade de bens móveis se opera, efetivamente, mediante a sua tradição. (N.U 1011320-23.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/03/2020, Publicado no DJE 16/03/2020, sem destaques no original)”.*

Com efeito, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro cabem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou tenha direito incompatível com o ato judicial, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição.

Neste íterim, a jurisprudência possui o firme entendimento de que a compra e venda de veículo se aperfeiçoa com a tradição, sendo forçoso convir que o registro administrativo efetuado junto ao DETRAN tem apenas a função de orientar, *prima facie*, a responsabilidade tributária e por infrações de trânsito, gerando tão somente presunção relativa da propriedade do veículo. Por outro lado, o embargado concordou com os fatos alegados pelo embargante, inexistindo, portanto, controvérsia sobre a causa de pedir principal.

Por outro lado, o embargado concordou com os fatos alegados pelo embargante, inexistindo, portanto, controvérsia sobre a causa de pedir principal.

Com base nos julgados e motivos acima expostos, restando provado que a constrição que recaiu sobre os bens imóveis é indevida, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo:

Diante do exposto, **confirmando a tutela de evidência concedida e JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito dos presentes **Embargos de Terceiro**, extinguindo-os nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente e **determinando a desconstituição da constrição lançada via Renajud no veículo “M. BENZ/COMIL CAMPIONE R, Ano/Mod: 2004/2004, Placa JZX-6013, Comb: Diesel, Cor: Cinza, Renavam: 00842709290, Chassi: 9BM6340114B371757”**, em razão da indisponibilidade determinada nos autos da **Ação Civil Pública nº 1061225-34.2019.8.11.0041.**

**PROCEDI, nesta data, a baixa da constrição do veículo via Sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo.**

Com base no princípio da causalidade, **CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais**, tendo em vista que, ao não adotar rapidamente as providências necessárias para a efetivação da transferência de propriedade, permitiu que os bens ficassem disponíveis para indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário  
(file:///C:/Users/35463/Downloads/Embargos%20de%20Terceiro%20-

%20Reconhecimento%20do%20Pedido%20-%20ve%C3%ADculo%20-%20concord%C3%A2ncia%20do%20MPE%20-%201036782-48.2021.8.11.0041%20(1).docx#\_ftn1).

Outrossim, face à benesse da justiça gratuita concedida no *decisum* de Id. nº 69743972, **SUSPENDO a exigibilidade das custas**, que somente poderão ser cobradas se houver modificação no estado econômico da parte embargante, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sentença, conforme a dicção do art. 98, §3º, do CPC.

Deixo de condenar o embargante em verba honorária em favor do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, ante o disposto no art. 128, § 5º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal e no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública nº 1061225-34.2019.8.11.0041.**

Registrada nesta data no sistema informatizado.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 20 de Junho de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Embargos%20de%20Terceiro%20-%20Reconhecimento%20do%20Pedido%20-%20ve%C3%ADculo%20-%20concord%C3%A2ncia%20do%20MPE%20-%201036782-48.2021.8.11.0041%20(1).docx#\_ftnref1) STJ, REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

21/06/2022 14:42:46

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKHXQGDXZ>

ID do documento: **88063301**



PJEDAKHXQGDXZ

IMPRIMIR

GERAR PDF